



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 11080.001779/2003-13
Recurso nº. : 147.293
Matéria : IRPJ - EX.: 2003
Recorrente : INSIDER 2 COMUNICAÇÕES S/C LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.624

COMPETÊNCIA DO CONSELHO - Não se conhece do recurso e declina-se competência em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes, quando a exigência das contribuições não decorre da matéria fática apreciada no Auto de Infração do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSIDER 2 COMUNICAÇÕES S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM:

04 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 11080.001779/2003-13
Acórdão n.º : 105-15.624
Recurso n.º : 147.293
Recorrente : INSIDER 2 COMUNICAÇÕES S/C LTDA.

RELATÓRIO

INSIDER 2 COMUNICAÇÕES S/C LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 109/126 da decisão prolatada às fls. 99/105, pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ – PORTO ALEGRE (RS), que indeferiu manifestação de inconformidade fls. 67/83.

Consta dos autos que a Recorrente, com base no que dispõe o artigo 474 do Código Civil, pediu restituição de valores relativos ao empréstimo compulsórios recolhidos à Eletrobrás, em decorrência da Lei n.º 4.156/62 e suas alterações, o que foi indeferido por Despacho Decisório do Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, fls. 65.

Ciente do indeferimento, tempestivamente a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório (fls.67/83).

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação de restituição, objeto da manifestação de inconformidade, conforme decisão n.º 5.463 de 30/03/05, cuja ementa reproduzo a seguir:

*Assunto: Empréstimo Compulsório
Data do Fato Gerador: 26/02/2003*

EMENTA: EMPRESTIMO COMPULSÓRIO – RESGATE DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS – A Secretaria da Receita Federal não é órgão competente para decidir sobre resgate das obrigações instituídas pela Lei n.º 4.156/62 e suas alterações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 11080.001779/2003-13
Acórdão n.º : 105-15.624

Ciente da decisão de primeira instância em 04/07/05 (AR fls. 108), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 02/08/2005, protocolizado às fls. 109/126 do presente processo, onde apresenta as seguintes alegações:

Preliminarmente:

A Delegacia de Julgamento de Porto Alegre negou provimento a Manifestação de Inconformidade sem julgar o mérito de ressarcimento, pois entendeu que não era competente para tal, tendo em vista a não configuração do empréstimo compulsório como tributo.

De acordo com o art. 2º da IN 210/2003, poderão ser objeto de restituição as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição. No presente caso, se está buscando a restituição de empréstimo compulsório, recolhido aos cofres do Tesouro Nacional. Assim, não há como negar a competência a DRJ/Porto Alegre para analisar a manifestação de inconformidade.

Quanto ao Mérito

Responsabilidade solidária da União Federal no adimplemento dos créditos ora apresentados para ressarcimento está prevista na Lei 4.156/62, art. 4º §3º.

§3º - É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos tributos de que trata este artigo.

O CTN em seu artigo 124, define responsabilidade solidária:

São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 11080.001779/2003-13
Acórdão n.º : 105-15.624

Parágrafo Único – A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Sendo a Secretaria da Receita Federal, órgão arrecadador da União, cabe o pagamento de suas dívidas junto aos contribuintes que para a mesma recolhem tributos, sendo a restituição e/ou a compensação com tributos vincendos a forma mais célere.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 11080.001779/2003-13
Acórdão n.º : 105-15.624

VOTO

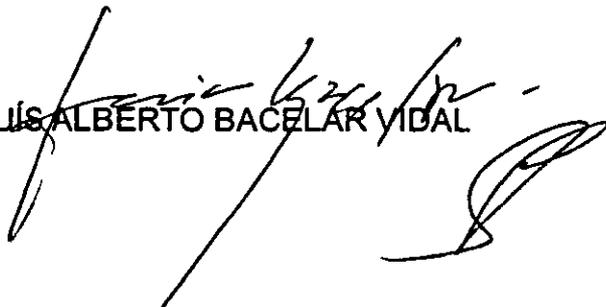
Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

Consta dos autos que a Recorrente, com base no que dispõe o artigo 474 do Código Civil, pediu restituição de valores relativos ao empréstimo compulsórios recolhidos à Eletrobrás, em decorrência da Lei n.º 4.156/62 e suas alterações, o que foi indeferido por Despacho Decisório do Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, fls. 65.

Assim, em conformidade com o inciso XIX, art. 9º da Portaria - MF - nº 55 de 16 de março de 1998, com as alterações da Portaria MF nº 1.132 de 2002 dos Regimentos Internos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, a apreciação do presente recurso está é de competência do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

Por isso, voto por se declinar competência em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006.


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL